



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.006625/99-50  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.342  
RECURSO Nº : 124.730  
RECORRENTE : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL – RECURSO PEREMPTO.

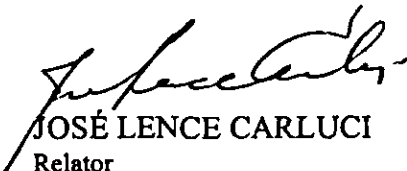
Não conhecimento do recurso, a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.730  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.342  
RECORRENTE : BAHIA SUL CELULOSE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENÇE CARLUCI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão temporária de equipamentos destinados a inspeção e detecção de defeitos em chapas/ barras de aço, por ultrassom, na caldeira de recuperação de fábrica de papel e celulose, da empresa Recorrente acima qualificada.

Referidos equipamentos foram trazidos ao País, na bagagem do técnico da empresa KVAERNER, PULPING, de Goteborg na Suécia, proprietária dos bens em questão, em virtude de garantia, pela compra dos materiais para a fábrica de celulose e papel, segundo informa.

A admissão ao regime foi materializada através da Declaração Simplificada de Importação- DSI - nº 150101, de 03/09/99 (fl. 3), com vigência até 21/09/99, quando os bens retornariam ao exterior acompanhados pelo técnico.

Com efeito, a 20/09/99, a beneficiária registrou a Declaração Simplificada de Exportação – DSE – nº 151.073 (fls. 63/65).

Consta no processo que o referido técnico, embarcou de Salvador BA para Vitória (ES) e de lá para S Paulo (Aeroporto de Guarulhos) no dia 21/09/99, acompanhado do equipamento, pesando cerca de 22 kg, sem entretanto apresentá-lo, juntamente com a DSE à autoridade aduaneira do órgão de jurisdição da saída dos bens.

Decorrido o prazo de permanência dos bens no País, sem pedido de prorrogação ou comprovação de sua reexportação a autoridade aduaneira determinou o cálculo do crédito tributário devido, para efeito da respectiva notificação e cobrança.

O Termo de Responsabilidade foi objeto de execução administrativa, tendo sido expedida a Notificação de Lançamento nº 129/99 (fls. 69).

Em 10/12/99, a empresa informa à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos que o técnico embarcou com destino a Frankfurt-Alemanha, em 21/09/99.

Alega em sua impugnação de fls. 70/86, que em decorrência de um desencontro entre o aludido técnico e o despachante, o viajante deixou o País sem a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.730  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.342

apresentação dos bens à fiscalização aduaneira, tendo sido esse fato comunicado a Bahia Sul Celulose, pela empresa do exterior.

Juntou ao processo carta da VARIG, sem data, em inglês, onde a empresa aérea registra o embarque do viajante para o exterior, acompanhado dos bens referidos.

A autoridade aduaneira de zona primária não aceitou as meras explicações e encaminhou o processo à DRJ/São Paulo que proferiu o Acórdão nº 041, de 22/11/01, decidindo pela procedência do lançamento, por ausência de provas concretas, mantidos os créditos tributários referentes ao II, IPI e multas do II dos artigos 521, inciso II, b e 526, inciso II, do RA e multa do art. 44, da Lei nº 9.430/96 e a multa do IPI do art. 45 da Lei nº 9.430/96 (fls 103).

A empresa apresentou recurso voluntário da decisão da DRJ/SP (fls. 108/116), apresentando como garantia o arrolamento de bens (fls. 117), juntando tradução juramentada dos documentos e citando a seu favor dois acórdãos, (fls. 114).

Entretanto, a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, considerou o recurso intempestivo, lavrando o Termo de Perempção (fls. 143), tendo em vista que a recorrente tomou ciência do Acórdão 041/01 da DRJ /SP a 13/02/02, conforme AR de fls 107, vencendo-se o prazo para recurso a 15/03/02 e este foi protocolizado a 18/03/02.

Em face disso, a autoridade negou seguimento ao recurso e prosseguiu na cobrança do crédito tributário.

Com amparo no art. 35 do Decreto nº 70.235/72 a recorrente requereu o encaminhamento do mesmo à instância superior, competente para decidir sobre o cabimento do recurso voluntário.

Regularizado o procedimento administrativo, subiram os autos a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.730  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.342

VOTO

Antes de adentrar na matéria de mérito suscitada no lançamento do crédito tributário, na decisão da DRJ/SP e nas razões do recorrente há que, preliminarmente julgar a perempção tendo em vista o mandamento contido no art. 35 do PAF, *verbis*:

“O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância que julgará a perempção.

Reza o art. 33 do mesmo diploma:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em data de 13/01/02, conforme AR de fls 107. O recurso foi protocolizado em data de 18/03/02.

Aplicando-se ao caso a regra do art. 5º e parágrafo único do PAF, verifica-se que o termo final do prazo para interposição do recurso expirou a 15/03/02, confirmando-se a intempestividade alegada, não tendo a recorrente se manifestado quanto a esse fato.

O meu voto é no sentido de julgar perempto o recurso interposto.

Em decorrência da perempção ocorrida deixo de tomar conhecimento quanto a matéria de mérito, negando “*ipso facto*” provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

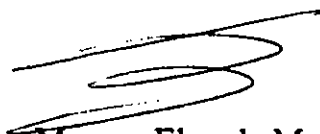
Processo nº: 10814.006625/99-50  
Recurso nº: 124.730

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.342.

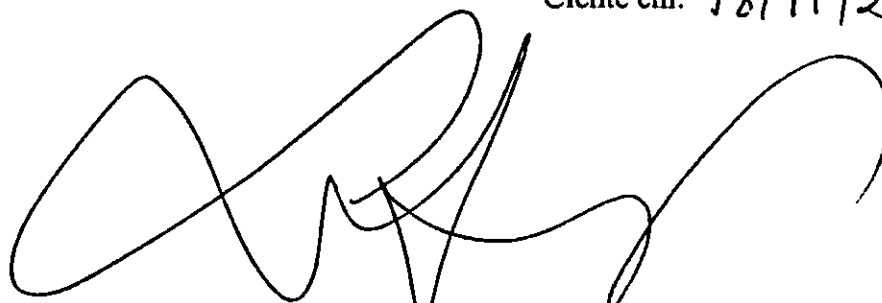
Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/11/2002



LEANDRO FELIPE BUENA  
PER. 10F



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.343**

Processo Nº : 15374.002881/99-27  
Recurso Nº : 124.628  
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.***

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.

**Embargos providos para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.343**

Processo Nº : 15374.002881/99-27  
Recurso Nº : 124.628  
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

### **RELATÓRIO**

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração com pedido de re-ratificação do Acórdão 301-30.343 (fls. 81/84), pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto de fls. 82/84, negou provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ/Rio de Janeiro/RJ contra a decisão de fls. 57/60, que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 32/39 no qual se exige multa do art. 526, inciso IX, do RA.

Sustenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, nos embargos de fls. 86/87, que houve omissão desta Câmara no Acórdão embargado por não ter apreciado o fato de que a decisão de primeira instância foi proferida por autoridade que não o titular daquela Delegacia.

Segundo o embargante, a decisão de 1ª instância foi proferida por pessoa incompetente que atuou por delegação de competência (Portaria DRJ/RJ nº 7/99), depois da edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que no seu art. 13, inciso II, determinou ser descabida a delegação dessa atribuição a outra pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Requer, assim, o acolhimento e provimento dos embargos a fim de ser sanada a omissão apontada, anulando-se o presente feito desde a r. decisão de 1ª instância para que outra seja proferida.

É o relatório.

*WMS*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.343**

Processo Nº : 15374.002881/99-27

Recurso Nº : 124.628

**VOTO**

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cabe verificar a pertinência ou não dos embargos interpostos.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

*“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

*(...)”*

Compulsando os autos, verifica-se a situação alegada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, restando comprovada a omissão no Acórdão embargado, quanto à apreciação da questão concernente à nulidade da decisão recorrida, por ter sido proferida por pessoa incompetente.

Constatada a necessidade de serem admitidos os embargos, cabe a esta Câmara o pronunciamento sobre a omissão apontada.

Observa-se à fl. 60 que a decisão singular foi emitida por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, sendo aposto sob a sua assinatura a menção à delegação de competência que lhe teria sido outorgada pela Port. DRJ/RJ nº 7/99 – DOU de 03/02/99.

A competência para julgamento do processo administrativo fiscal está prevista na Lei no 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF no 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

*“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão*

*UNB*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.343

Processo Nº : 15374.002881/99-27

Recurso Nº : 124.628

*dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo com a impugnação do lançamento, cabe ao Estado, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, dirimir a controvérsia surgida com o fato, por meio de decisão exarada por servidor legalmente competente e com total observância dos preceitos legais.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF no 384/94, que regulamentou a Lei no 8.748/93, a seguir transcrito:

*“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ‘ex officio’ aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;*

*II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.” (grifou-se)*

Esse artigo fixava a competência e atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Cabe, aqui, citar o voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no acórdão nº 202-13.617, do qual transcrevo os seguintes excertos:

*“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*‘1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

*MMS*

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.343

Processo Nº : 15374.002881/99-27

Recurso Nº : 124.628

*2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.* (grifou-se)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei no 9.784/2, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

*“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I – a edição de atos de caráter normativo;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”*

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei no 9.784/99.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressentido de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

É de lembrar-se que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, a seguir transcrito:

*“(…) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual.*

<sup>2</sup> No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

*CMMS*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.343**

Processo Nº : 15374.002881/99-27

Recurso Nº : 124.628

*É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.”* (destaques do original)

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral<sup>4</sup>, sobre os efeitos do recurso voluntário:

*“(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.*

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.”

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos e providos os embargos interpostos, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida na forma da lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

<sup>4</sup> *Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.*